

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015
(Do senador Valdir Raupp)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para bicicletas, bem como suas partes e peças separadas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as bicicletas, bem como suas partes e peças separadas, classificadas nas posições 4011.50.00, 4013.20.00, 8512.10.00, 8712.00.10 e 8714.9 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI, relativos às matérias-primas, embalagem e material secundário utilizados na fabricação dos produtos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo estimará o montante de renúncia da receita decorrente do disposto nesta Lei, e o incluirá no demonstrativo da Lei Orçamentária Anual (LOA) dos exercícios seguintes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Discussões sobre a mobilidade urbana ocupam posição de destaque em todas as regiões do Brasil, não apenas nas grandes cidades. O País já se conscientizou das perdas de produtividade ocasionadas pelo tempo gasto pelos cidadãos em seus deslocamentos diários no percurso casa-trabalho-escola. Tempo precioso que poderia ser dedicado à educação,

ao lazer ou ao descanso, aumentando a capacitação e o bem-estar da população, com os correspondentes ganhos para toda a sociedade.

Importantes cidades ao redor do mundo, tais como Amsterdã, Paris, Copenhague, Nova Iorque e Washington, já demonstraram que uma das melhores alternativas para lidar com a questão da mobilidade urbana é estimular a utilização da bicicleta como meio de transporte. Afinal, trata-se de um veículo que exige baixo investimento em infraestrutura urbana, ocupa espaço reduzido nas vias (quando comparado com os automóveis e motocicletas), que não emite gases poluentes e, de quebra, afasta seus usuários do sedentarismo. Ou seja, traz benefícios econômicos, ambientais e para a saúde das pessoas.

Nos últimos anos, diversas cidades brasileiras (como Belo Horizonte, Curitiba, Campo Grande, São Paulo, Santos e Rio de Janeiro) vêm investindo em ciclovias, ciclofaixas, bicicletários e sistemas de aluguel de bicicletas. Mesmo com as prefeituras fazendo sua parte, a utilização da bicicleta como modal de transporte pouco tem aumentado.

Segundo dados da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares (ABRACICLO), embora o Brasil seja o quinto país com maior consumo anual de bicicletas e o terceiro maior fabricante, nossa frota *per capita* ainda é relativamente baixa. Isso indica a existência de uma demanda potencial reprimida, motivada principalmente pelos elevados preços cobrados por esses produtos.

Ao se analisar a cadeia produtiva do setor, impressiona a alta carga tributária por ele suportada. São cobrados o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Imposto sobre Importação (quando oriunda do exterior), a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), apenas para citar os mais relevantes. Isso resulta numa tributação média de 63,1% (sessenta e três vírgula um por cento), segundo estudo realizado em outubro de 2013 pela Consultoria Tendências, por encomenda da Associação Brasileira do Setor de Bicicletas (Aliança Bike).



Nesse aspecto, a União pouco tem feito para avançar. Até o ano passado, vigoraram benefícios fiscais para a indústria automotiva, chegando a zerar o IPI para os veículos nacionais de motorização até 1.000 cilindradas. Enquanto isso, a alíquota do mesmo imposto é de 10% (dez por cento) para as bicicletas e de 15% (quinze por cento) para algumas de suas peças e partes quando produzidas fora da Zona Franca de Manaus.

O mesmo estudo citado anteriormente estimou que uma isenção do IPI para as bicicletas e suas partes e peças resultaria num incremento de 10,9% (dez vírgula nove por cento) no consumo anual de bicicletas no País. Em outras palavras, seriam comercializadas cerca de 500 mil bicicletas a mais por ano.

Diante disso, somando as proposições que já foram apresentadas por outros senadores, apresentamos este projeto de lei, que concede isenção de IPI às bicicletas, suas partes e peças separadas. Esperamos, com isso, reduzir seu preço e estimular o uso desse meio de transporte por todo o território nacional, melhorando a situação da mobilidade urbana e aproveitando os demais benefícios daí advindos.

Convicto dos benefícios para a sociedade brasileira do estímulo à utilização das bicicletas como meio de transporte, espero contar com o apoio dos demais Senadores para a aprovação e o aperfeiçoamento desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP



LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011 – Aprova Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH para todos os efeitos previstos no [art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971](#).

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação referido no **caput** o disposto no [inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 5º A Tabela anexa ao [Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001](#), aplica-se exclusivamente para fins do disposto no [art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002](#).

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 7º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2012:

I - os [arts. 10, 14 e 15 do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011](#);

II - os [arts. 3º a 5º do Decreto nº 7.604, de 10 de novembro de 2011](#);

III - o [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#);

IV - o [Decreto nº 6.024, de 22 de janeiro de 2007](#);

V - o [Decreto nº 6.072, de 3 de abril de 2007](#);

VI - o [Decreto nº 6.184, de 13 de agosto de 2007](#);

VII - o [Decreto nº 6.225, de 4 de outubro de 2007](#);

VIII - o [Decreto nº 6.227, de 8 de outubro de 2007](#);

IX - o [Decreto nº 6.455, de 12 de maio de 2008](#);

X - o [Decreto nº 6.465, de 27 de maio de 2008](#);

XI - o [Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008](#);

XII - o [Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008](#);

XIII - o [Decreto nº 6.588, de 1º de outubro de 2008](#);

XIV - o [Decreto nº 6.677, de 5 de dezembro de 2008](#);

XV - o [Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008](#);

XVI - o [Decreto nº 6.696, de 17 de dezembro de 2008](#);

XVII - o [Decreto nº 6.723, de 30 de dezembro de 2008](#);

XVIII - o [Decreto nº 6.743, de 15 de janeiro de 2009](#);

XIX - o [Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009](#);

XX - o [Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009](#);

XXI - o [Decreto nº 6.905, de 20 de julho de 2009](#);

XXII - o [Decreto nº 6.996, de 30 de outubro de 2009](#);

XXIII - o [Decreto nº 7.017, de 26 de novembro de 2009](#);

XXIV - o [Decreto nº 7.032, de 14 de dezembro de 2009](#);

XXV - o [Decreto nº 7.060 de 30 de dezembro de 2009](#);



- XXVI - o [Decreto nº 7.145, de 30 de março de 2010](#);
XXVII - o [Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010](#);
XXVIII - o [Decreto nº 7.437, de 10 de fevereiro de 2011](#);
XXIX - [Decreto nº 7.541, de 2 de agosto de 2011](#);
XXX - [Decreto nº 7.542, de 2 de agosto de 2011](#);
XXXI - [Decreto nº 7.543, de 2 de agosto de 2011](#);
XXXII - [Decreto nº 7.614, de 17 de novembro de 2011](#); e
XXXIII - [Decreto nº 7.631, de 1º de dezembro de 2011](#).

ANEXO

4011.50.00	-Dos tipos utilizados em bicicletas	15
4013.20.00	-Dos tipos utilizados em bicicletas	15
8512.10.00	-Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	15
8712.00.10	Bicicletas	10
8714.9	-Outros:	

